




Processo Integrado de Regularização Ambiental
ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO



PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

	SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO	N. 94/2020
			Data: 30/04/2020
		Documento Siam n. 0180014/2020	
Empreendedor: CEMIG GERAÇÃO OESTE S.A. Empreendimento: PCH Cajuru Processo administrativo n.: 06237/2006/001/2007 CNPJ/CPF: 24.286.218/0001-12		Município: Divinópolis/MG	
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 06237/2006/001/2007 – LOC			
: Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental		Unidade Administrativa: DRCP – Supram ASF	
Para: Superintendente Regional da Supram-ASF		Unidade Administrativa: Supram-ASF	
Senhor Superintendente, Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vista as seguintes considerações: Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 06237/2006/001/2007 , formalizado na Supram-ASF em 12/01/2007 (Recibo de Entrega de Documentos n. 021044/2007, f. 06) e tendo por interessado a empresa Cemig Geração Oeste S.A. , inscrita no CNPJ sob n. 24.286.218/0001-12; Considerando que o referido processo se constitui no pedido para concessão da Licença de Operação em caráter corretivo - LOC, com fito de acobertar o funcionamento do empreendimento denominado PCH - Pequena Central Hidrelétrica Cajuru, desenvolver da atividade <i>sistema de geração de energia elétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica - CGH</i> , quadrada no código E-02-01-1, da Deliberação Normativa – DN do Copam n. 217/2017; Considerando, no entanto, apesar da apresentação da documentação básica relacionada no FOBI n. 152685/2006 A (f. 04-05) para formalização do processo de licenciamento, ainda se fez necessário encaminhar à empresa o Ofício Supram-ASF n. 529/2013 – doc. Siam n. 0999061/2013 (f. 507-508), para prestar informações complementares, com base no art. 11, §2º, do Decreto Estadual n. 44.844/2008 – em voga à época; Considerando que o aludido ofício foi encaminhado para o endereço de correspondência indicado pela própria empresa nos autos (FCEI), de modo que o mesmo foi devidamente recebido pelo destinatário, como atesta o AR n. JG 42410372 5 BR (doc. Siam n.1191588/2013, f. 509); Considerando, todavia, que a empresa não atendeu a notificação do Órgão ambiental no prazo determinado para que apresentasse a documentação complementar; segundo averiguado pela Equipe Técnica e noticiado no Ofício Supram-ASF n. 125/2020 – doc. Siam n. 0070466/2020 (f. 625-626); Considerando que, em decorrência do não atendimento da solicitação do Órgão ambiental, foram iniciados os procedimentos para arquivamento do feito, inclusive, com a elaboração da Planilha de Análise do Processo (doc. Siam n. 0180013/2020, f. 622), na forma Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam n. 2.125/2014;			

Considerando, para tanto, que restou apurado na Planilha o valor remanescente a ser quitado pela empresa, razão da emissão do DAE n. 0305650950207 (f. 624) e sua entrega, em mãos, para a mesma no dia 13/03/2020, conforme indica a contrafé de f. 625-626. Considerando, todavia, que o DAE encontra-se vencido e, em consulta ao sítio da Fazenda Estadual, verifica-se que o mesmo não foi pago pela empresa (f. 649);

Considerando, ainda, que nesta análise foram levadas em consideração as razões apresentadas no Ofício PM/GA - 008/2020 - EOES, de 25/03/2020 (protocolo R0039548/2020, f. 627-648), contudo, as mesmas não se fizeram suficientes para alterar o entendimento do Órgão ambiental;

Considerando a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente **processo administrativo n. 06237/2006/001/2007, pela perda do objeto em decorrência da não apresentação de informações complementares de forma tempestiva**, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018;
2. A URGAS/ASF deverá ser comunicada sobre o arquivamento do processo de LOC, o que também enseja o arquivamento do processo de outorga n. 05766/2010, haja vista ser acessório ao licenciamento e por esta razão segue o desfecho do principal, consoante inteligência da Portaria Igam n. 48/2019;
3. Deverá ser juntada nos autos uma cópia da publicação do arquivamento da LOC no Diário Oficial, devidamente cadastrada no Siam;
4. Após, requer a devolução do processo a DRCP, para encaminhamento do feito a AGE, considerando o não pagamento do DAE supracitado.

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP 1.396.203-0 | OAB/MG 148.907

Gestos Ambiental – Jurídico DRCP - Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

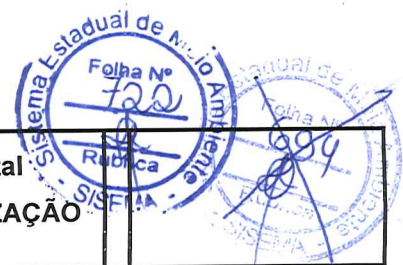
ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 94/2020, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;



Processo Integrado de Regularização Ambiental
ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO



Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, a pedido do interessado, o arquivamento do Processo Administrativo n. 06237/2006/001/2007, de titularidade da empresa Cemig Geração Oeste S.A., inscrita no CNPJ sob n. 24.286.218/0001-12, relativo ao empreendimento denominado PCH - Pequena Central Hidrelétrica Cajuru, situado na área rural do município de Divinópolis/MG, CEP 35500-000.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Comunique a URG/ASF para proceder o arquivamento do processo de outorga n. 5766/2010, considerando ser acessório ao licenciamento e, por isso, segue seu desfecho, consoante inteligência da Portaria Igam n. 48/2019;
- c) Deverá ser juntada nos autos uma cópia da publicação do arquivamento da LOC no Diário Oficial, devidamente cadastrada no Siam;
- d) Após, requer a devolução do processo a DRCP, para encaminhamento do feito a AGE, considerando o não pagamento do DAE supracitado.

Rafael Rezende Tedini
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais

Doc. SIAM n. 0180098/2020